

PROJETO DE LEI Nº 8612, DE 2017
(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com o fim de promover ampla reforma no ordenamento político-eleitoral.

EMENDA N.º

13

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

§ 5º Na composição das chapas de candidatos a presidente e vice-presidente, bem como de governador e vice-governador, será assegurada a participação de ambos os sexos. (NR)

Handwritten signature
PSDB

Art.3º

§ 3º Na composição das chapas de candidatos a prefeito e vice-prefeito será assegurada a participação de ambos os sexos. (NR)

Handwritten signature
PSC

Handwritten signature
PCB

Handwritten signature
PT

Handwritten signature
PSB

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.034 de 2009 alterou dispositivos da Lei 9.504 de 1997, que estabelece normas para as eleições, de modo que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Contudo, tal legislação costuma ser deixada de lado pelas siglas, que costumam usar candidatas sem qualquer pretensão ou perspectiva de se eleger.

A sub-representação feminina no Congresso afeta direitos sociais da mulher. Maior presença feminina na política certamente impactaria na formulação de políticas públicas, diferentes daquelas que são formuladas por homens.

Segundo a União Interparlamentar, de um total de 190 países, o Brasil ocupa apenas a 116ª posição no ranking de representação feminina no Legislativo. As taxas brasileiras ficam abaixo da média mundial, que chega a ser de 22,1% de mulheres ocupando cadeiras nos parlamentos.

Os números brasileiros são ainda inferiores aos dos países do Oriente Médio, com uma taxa de participação feminina de 16%. Nosso país é superado, em termos de participação de mulheres no Legislativo, por países como a Jordânia, Síria, Somália, Líbia, Marrocos, Indonésia, Iraque, Paquistão, Afeganistão, Tunísia, Emirados Árabes e a Arábia Saudita, que possuem 19% de assentos no Congresso reservados para as mulheres.

Em comparação com a América do Sul, a posição das brasileiras no Congresso também é de inferioridade. Uruguai, Paraguai, Chile, Venezuela, Panamá, Peru e Colômbia são alguns dos países com maior representação de mulheres que o Brasil.

A União Interparlamentar entende que, apesar da existência de cotas no Congresso brasileiro desde 1997, a participação de mulheres na Câmara dos Deputados aumentou apenas de 7% para 9%.

A legislação brasileira deve contemplar instrumentos que garantam a paridade de representação de homens e mulher nos cargos eletivos. Nesta esteira, o presente Projeto de Lei vem de modo a garantir que haja semelhante representação de homens e mulheres no Poder Executivo em todas as esferas.

Dessa forma, com a equalização de participação de ambos os gêneros nas três esferas de governo, as mulheres terão suas pautas políticas devidamente representadas e defendidas.

São estas as razões pelas quais apresentamos a presente emenda ao presente Relatório,

Sala das sessões, 27 de setembro de 2017


Deputada ELIZIANE GAMA
PPS/MA